



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226598 - SP
(2022/0319106-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T M
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA - SP137432
AGRAVADO : A U
OUTRO NOME : A S
OUTRO NOME : S H S
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046
REGINA DOS SANTOS - SP151722
ISABELLA NOVAIS DIAS - SP452735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226598 - SP
(2022/0319106-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T M
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA - SP137432
AGRAVADO : A U
OUTRO NOME : A S
OUTRO NOME : S H S
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046
REGINA DOS SANTOS - SP151722
ISABELLA NOVAIS DIAS - SP452735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por T. M., contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face de A. U., por ter sido vítima de violência sexual quando recebia tratamento médico-hospitalar, estando incapacitada de resistir ao agressor, enfermeiro do nosocômio.

Acórdão: manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 825):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora que afirma ter sofrido estupro pelo técnico de enfermagem na sala de atendimento do pronto socorro de hospital - Fato a que se dá cabal importância à palavra da vítima, desde que seja verossímil - Versão apresentada pela autora que possui incongruências, especialmente em relação ao tempo da ação - Vídeo, cuja idoneidade foi comprovada por laudo pericial, que comprova que os fatos teriam que ter ocorrido em 22 segundos - Análise do depoimento das testemunhas, que não presenciaram mas chegaram ao local dos fatos logo em seguida, que não supera essa impossibilidade - Sentença bem fundamentada e que analisou os elementos de instrução processual de modo imparcial - Não comprovação de ilícito - Improcedência - Sentença mantida - Recurso não provido".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela agravante, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 932 e 927 do CC; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; (iv) ausência de comprovação da similitude fática entre os acórdãos apontados como divergentes.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que impugnou adequadamente a decisão de admissibilidade do recurso especial. Aduz que houve pedido de revalorização da prova e, no mais, argumenta acerca da adequada prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 987/989):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de similitude fática.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do **decisum**.

Com efeito, observa-se que, na petição do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar que o recurso especial visava à reavaliação legal da prova jurídica (e-STJ fl. 890), deixando de demonstrar, de maneira consistente, (i) como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais arrolados (arts. 489, § 1º, do CPC; 932 e 927 do CC), e, (ii) a existência de similitude fática entre os arestos colacionados, de modo a exigir idêntica solução jurídica.

Dessa maneira, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre, o conhecimento do recurso é, de fato,

inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

A decisão agravada, portanto, deve ser confirmada em todos os seus termos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.598 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0319106-2

Número de Origem:

17142012 1714201230002435120128260654 20200000747835 20200001033202 30002435120128260654
3000243512012826065450000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M

ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA - SP137432

AGRAVADO : A U

OUTRO : A S
NOME

OUTRO : S H S
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

EIDER AVELINO SILVA - SP256647

RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046

REGINA DOS SANTOS - SP151722

ISABELLA NOVAIS DIAS - SP452735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M

ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA - SP137432

AGRAVADO : A U

OUTRO : A S
NOME

OUTRO : S H S
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
EIDER AVELINO SILVA - SP256647
RAFAEL CURI SAVASTANO - SP346046
REGINA DOS SANTOS - SP151722
ISABELLA NOVAIS DIAS - SP452735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023